MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10283.904327/2016-52**
ACÓRDÃO	3301-014.144 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMP AMAZONAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

RECOLHIMENTO A MAIOR. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se podendo excluir as receitas de ajuste a valor presente, exceto quando vinculadas a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.142, de 20 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10283.904325/2016-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte. O pedido é referente ao crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/10/2015, no valor de R$ 49.217,15, transmitida através do PER/Dcomp nº 27815.50777.220116.1.3.04-6009.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignada, a Recorrente apresenta o seu Recurso Voluntário, conjuntamente com uma série de documentos que comprovariam o seu direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.
>
> **Preliminares**
>
> **Requisição de juntada de documentos no recurso voluntário**

DOCUMENTO VALIDADO

Para a comprovação de seu direito, a Recorrente requereu a juntada dos documentos acostados às fls. 103-112, especificamente, o seu livro-razão.

De acordo com o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que, dentre outros casos, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (alínea "c" desse dispositivo).

No presente caso, entendia a Recorrente que a simples retificação da DCTF seria suficiente à comprovação de seu direito creditório, pois foi essa a interpretação que extraiu do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, especificamente do trecho da ementa a seguir transcrito:

> (...)
>
> Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.
>
> Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.
>
> (...)

Contudo, ao analisar a questão, a DRJ concordou parcialmente com o argumento, porém, não deu provimento ao recurso porque a correção da retificação da DCTF não foi comprovada documentalmente. Abaixo, transcrevo trecho do voto da DRJ em que essa circunstância/condição aparece (fl. 87):

> O art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015 estabelece que a retificação da DCTF não produz efeitos quando reduzir débitos relativos a impostos e contribuições que já tenham sido examinados em procedimento de fiscalização, **a não ser que haja prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da declaração.**
>
> (...)
>
> A partir da legislação citada, percebe-se que **a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado.

DOCUMENTO VALIDADO

Observe-se que essa exigência tem amparo no próprio Parecer evocado pela Recorrente, conforme é possível verificar em seu item 13:

> 13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade.

Diante do cenário apresentado, entendo que o pedido de juntada de documentos deve ser deferido, mesmo porque a jurisprudência deste E. CARF é no sentido de se aceitar a juntada de novos documentos até a fase de recurso voluntário, prestigiando-se, assim, o princípio da verdade material.

Tendo-se considerados aceitos os documentos, passa-se à análise do mérito recursal.

Mérito

Comprovação da ocorrência de pagamento a maior

Ao tratar da questão de direito, explica a Recorrente que o pagamento a maior ocorreu porque, na declaração original, foram computados à base de cálculo da COFINS receitas decorrentes de Ajuste a Valor Presente – AVP, o que, em seu entendimento, não poderia ter ocorrido. É o que se verifica nos itens 21 a 23 de sua peça recursal:

> 21 - A Lei Complementar nº 12.973 de 2014, prevê em seu artigo 12, §1, IV que a receita líquida será a receita bruta diminuída de valores de correntes de Ajuste a Valor Presente.
>
> 22 - O procedimento de Ajuste a Valor Presente nada mais é do que registrar Ativos e Passivos a prazo, pelo seu Valor Presente na data de registro inicial, segregando assim o valor equivalente ao custo financeiro embutido na operação a prazo.
>
> 23 - O valor do pagamento a maior que originou o crédito em questão, deu-se pela indevida inclusão na base de cálculo da COFINS como receita tributável, dos valores da diferença dos valores de Ajuste a Valor Presente.

Procedendo-se à análise da legislação, verifica-se que a base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1997, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do AVP, conforme determina o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003:

> Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela

DOCUMENTO VALIDADO

> pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Mais adiante, o § 3º desse mesmo artigo, determina que apenas as receitas decorrentes de AVP referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS não integram a base de cálculo da contribuição, ou seja, nos demais casos, as receitas de AVP não poderão ser excluídas:

> Art. 1º (...)
>
> § 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
>
> VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Agora, procedendo-se à análise da documentação trazida aos autos, constata-se que a Recorrente registrava receitas de AVJ vinculadas ao seu saldo de duplicatas (contas a receber), conforme controlado em sua conta contábil nº 4302010099 (fl. 105):

LIVRO RAZÃO

Entidade: Semp Toshiba Amazonas S/A
Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 04.400.552/0001-48 Número de Ordem do Livro: 391
Período Selecionado: 01 de Julho de 2015 a 31 de Outubro de 2015

Conta Selecionada: 4302010099 - AJUSTE A VALOR PRESENTE

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	10579676,34	C
31/07/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE JUL/15	000610001201507		R$ 1.543.770,64	R$ 12.123.446,98	C
31/08/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE AGO/15	000610001201508		R$ 2.701.354,54	R$ 14.824.801,52	C
30/09/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE SET/15	000610001201509		R$ 1.361.101,77	R$ 16.185.903,29	C
31/10/2015	AJUSTE A VR PRES.S/SDO. DUPLS. DE OUT/15	000610001201510		R$ 1.230.428,64	R$ 17.416.331,93	C

Ainda, procedia ao estorno de COFINS na conta contábil nº 2104010006 (fl. 111):

LIVRO RAZÃO

Entidade: Semp Toshiba Amazonas S/A
Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 04.400.552/0001-48 Número de Ordem do Livro: 391
Período Selecionado: 01 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015

Conta Selecionada: 2104010006 - COFINS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	2240385,22	C
30/12/2015	N/PAGTO REF DCI: 15/0028485-1 - 11/2015	000010001201512	R$ 13.175,62		R$ 1.560.930,78	C
23/12/2015	PG. COFINS S/DI: 15/2202760-4	000023001201512	R$ 7.982,72		R$ 1.552.948,06	C
24/12/2015	N/PAGTO DE COFINS CF. COD. RECEITA 5856	000024001201512	R$ 1.447.936,72			
24/12/2015	N/PAGTO DE COFINS CF. COD. RECEITA 5856	000024001201512	R$ 127.624,74		R$ 22.613,40	D
28/12/2015	PAGTO.DE COFINS S/IMP.RF.FAT. AOPEL2015C	000028001201512	R$ 1.278,76		R$ 23.892,16	D
30/12/2015	PG. COFINS S/DI: 15/2220583-9	000030001201512	R$ 488,94			
30/12/2015	PG. COFINS S/DI: 15/2126817-9	000031001201512	R$ 163.080,19		R$ 187.461,29	D
31/12/2015	ESTORNO PARTE COFINS S/DEMAIS RECEITAS RF AVP AGO/15	000151001201512	R$ 108.054,18			
31/12/2015	ESTORNO PARTE COFINS S/DEMAIS RECEITAS RF AVP SET/15	000151001201512	R$ 54.444,07			
31/12/2015	ESTORNO PARTE COFINS S/DEMAIS RECEITAS RF AVP OUT/15	000151001201512	R$ 49.217,15			
31/12/2015	ATUALIZ.JUROS SELIC SALDO COFINS A COMPENSAR AGO/15	000151001201512	R$ 3.425,32			

DOCUMENTO VALIDADO

> Esses movimentos de natureza fiscal e contábil, conforme análise legislativa procedida, não encontram amparo legal, isto porque, ao contrário do que aduziu a Recorrente, (a) a base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta e demais receitas, e não a receita líquida; (b) também, porque inexiste exceção legal para a exclusão de receitas de AVJ vinculadas a receitas tributadas, tal como é o caso das receitas de vendas.
>
> E diante desse quadro, conclui-se pela falta de necessidade da diligência requerida pela Recorrente.
>
> Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO